



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR-0152.13.000250-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o Sr. **Euclides Pasa**, brasileiro, Prefeito do Município de Cruz Machado, podendo ser encontrado no endereço constante dos autos, inscrito no CPF sob n. 353.180.319-00, telefone (42) 98804-2825, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/1985, em seu art. 5º, inc. I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados

Recebido
23/05/17
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Inquérito Civil sob n. MPPR-0152.13.000250-3, no qual se aponta os valores de prejuízo ao erário, na gestão de Euclides Pasa (2005/2006), *decorrente da contratação direta (sem licitação) de empresas fornecedoras de combustíveis*, na ordem de R\$ 17.777,21 (dezesete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até 24/06/2016;

CONSIDERANDO que as empresas contratadas de forma direta, sem licitação, entregaram os bens adquiridos, fatos incontroversos nos presentes autos, não havendo que se falar em danos diretos ao erário ou enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO o advento da Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR (Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná), a qual “estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná”;

CONSIDERANDO o destacado pela Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR, no sentido de que *“no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014)”*;

CONSIDERANDO, também o salientado na Resolução n. 01/2017 do E. CSMP/PR, de "que as inovações legislativas trazidas pelo § 4o do art. 36 da Lei 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1o do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas”;

CONSIDERANDO que os atos ilícitos cessaram ainda no exercício de 2006, conforme documentação amealhada aos autos;

CONSIDERANDO que os fatos constantes dos presentes autos podem ser considerados como de menor potencial ofensivo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicam que a solução adotada (restituição atualizada dos valores, atinentes aos danos ao erário) apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª. O Sr. Euclides Pasa, a título de reparar os danos noticiados nos presentes autos, compromete-se a restituir aos cofres públicos de Cruz Machado, até o dia 30/11/2017, prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado (observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição), a quantia de R\$ 17.777,21 (dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), valor que deve ser atualizado de 24/06/2016 até o momento do pagamento, conforme índices constantes dos autos.

Cláusula 2ª. O Sr. Euclides Pasa compromete-se em entregar a este órgão de execução do Ministério Público os comprovantes de depósito, os quais serão acostados aos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

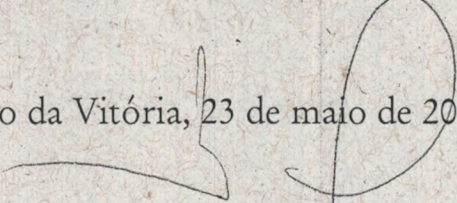
Cláusula 3ª. O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, fixado o dia-multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

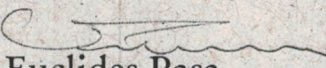
Cláusula 4ª. O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

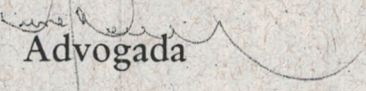
O interessado foi informado das consequências de seu descumprimento, conforme Resolução n. 01/2017 do E.CSMP/PR.

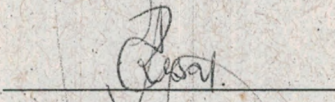
Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

União da Vitória, 23 de maio de 2017 (terça-feira).


André Luís Bortolini
Promotor de Justiça


Euclides Pasa


Advogada


testemunha


testemunha